AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N.° 134/2023

Manaus, 8 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que *"**ACRESCENTA** o artigo 17-A ao Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, **INCORPORA** à Legislação Tributária os Convênios ICMS n.º 81/23 e n.º 122/23, e dá outras providências"*.

O Projeto de Lei Complementar ora submetido à deliberação das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados é parte fundamental do plano de remodelação tributária concebido pela União/Estados para restabelecer a competitividade do comércio tradicional frente aos *marketplaces* sediados fora do território nacional, reequilibrando a carga exigida nas duas modalidades de comércio.

Desde 1995, ano da celebração do Convênio ICMS n.º 18/95, os estados concedem isenção para as importações do exterior de mercadorias ou bens sujeitos ao desembaraço aduaneiro pelo Regime de Tributação Simplificada.

A União, por sua vez, concedia benefício semelhante para importações com destino a pessoa física com valor limitado a US$50,00 (cinquenta dólares americanos), resultando em operações 100% (cem por cento) desoneradas. À época, a *internet* era relativamente incipiente e não se imaginava que a tecnologia seria tão impactante ao ponto de revolucionar completamente o comércio global.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas

A melhoria da velocidade das conexões de banda larga e o amadurecimento das empresas de comércio eletrônico, que desenvolveram novos modelos de negócio com custos baixíssimos, somados às mudanças nos hábitos de consumo, trazida pelo enclausuramento forçado da pandemia, foram fatores definitivos que catapultaram as compras remotas.

Nesse prisma, desonerar um segmento do comércio cujas peculiaridades favorecem custos mais enxutos torna insustentável a sobrevivência do comércio tradicional. É o que se pretende corrigir com a presente proposta.

Com fulcro no exposto e após amplo debate, na 374.ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em 22 de junho de 2023, foi celebrado o Convênio ICMS n.º 81/23, definindo carga tributária unificada nacional para o ICMS nas importações efetuadas em compras originadas em *marketplaces* internacionais.

Assim, superada a fase de discussão no âmbito do CONFAZ, inicia-se a etapa de internalização do arcabouço à legislação interna do Amazonas. Nesse sentido, a proposta encaminha as providências legislativas necessárias acerca da matéria.

Inicialmente, faz-se imprescindível a revogação do benefício concedido pelo Decreto n.º 16.536, de 11 de maio de 1995, que incorporou à Legislação Tributária do estado do Amazonas o Convênio ICMS n.º 18/95, cessando a isenção para o recebimento de mercadorias ou bens importados do exterior sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada. A revogação da isenção concedida pelo inciso IX da cláusula primeira do referido convênio é tratada no artigo 2.º do PLC.

Adicionalmente, o artigo 1.º do PLC acrescenta o artigo 17-A ao Código Tributário Estadual, reduzindo a base de cálculo do ICMS nas importações realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), carga essa definida em estudos conjuntos de União e Estados e considerada adequada para o restabelecimento da competitividade no comércio.

Por fim, a minuta incorpora à Legislação Tributária do estado os Convênios ICMS n.º 81, de 22 de junho de 2023, e n.º 122, de 09 de agosto de 2023 (alterador do Convênio ICMS n.º 81/23).

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências para com a presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei Complementar, em regime de **urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero às ilustres Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 21/2023

ACRESCENTA o artigo 17-A ao Código Tributário do Estado do Amazonas, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, **INCORPORA** à Legislação Tributária os Convênios ICMS n.º 81/23 e n.º 122/23, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DO ESTADO DO AMAZONAS:

D E C R E T A :

Art. 1.º Fica acrescentado o artigo 17-A ao Código Tributário do Estado, instituído pela Lei Complementar n.º 19, de 29 de dezembro de 1997, com a seguinte redação:

*"**Art. 17-A.** Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações de importação realizadas por remessas postais ou expressas, de forma que a carga tributária seja equivalente a 17% (dezessete por cento), nesta inclusos eventuais adicionais previstos em legislação estadual, independentemente da classificação tributária do produto importado.*

***§ 1.º** O disposto no caput somente se aplica quando a remessa internacional tiver sido submetida, no âmbito federal, ao Regime de Tributação Simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.804, de 3 de setembro de 1980.*

***§ 2.º** Às operações de que trata este artigo não se aplicam quaisquer outros benefícios fiscais relativos ao ICMS, salvo aqueles concedidos nos termos do Convênio ICMS n.º 18, de 04 de abril de 1995, incorporado à Legislação Tributária do Amazonas pelo Decreto n.º 16.536, de 11 de maio de 1995.".*

Art. 2.º Fica revogada a isenção do ICMS para as importações do exterior de mercadorias ou bens sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada.

Parágrafo único. A isenção de que trata o *caput* deste artigo, está prevista no Decreto n.º 16.536, de 11 de maio de 1995, pela incorporação à Legislação Tributária do estado do Amazonas do benefício elencado no inciso IX, da cláusula primeira, do Convênio ICMS n.º 18/95.

Art. 3.º Ficam incorporados à Legislação Tributária do Estado do Amazonas os Convênios ICMS:

I - 81, de 22 de junho de 2023;

II - 122, de 09 de agosto de 2023.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2024.

Documento 2023.10000.00000.9.062118
Data 10/12/2023

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.062118

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 10/12/2023

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2023.10000.00000.9.062118
Data 10/12/2023

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.00000.9.062118

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 10/12/2023

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA